



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N.º 028/2012 PREGÃO N.º 002/2012

EMENTA:- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SISTEMA ABERTO DA “ TV DIGITAL ”

Recorrente: SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A.

Em quinze de janeiro de dois mil e treze, na sala da Secretaria Legislativa Jurídica da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, Praça da Bandeira, 222, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 002/2012 realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., impetrou recurso administrativo, sobre a decisão do pregoeiro e equipe de apoio que proclamou como classificada em primeiro lugar, no lote 1: a empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A, sob a alegação de seu inconformismo, baseado nos seguintes itens: -“ I- Receptor de satélite não atende o edital; II – Proposta com rasura; III – Alegações da empresa vencedora; III.I Item, 1.3 do termo de referência; III.II Item 8 e 9 do termo de referência e IV – Anulação do certame.”

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

3. Em **RESUMO**, a Recorrente alega que :-

a) Informa “que a empresa declarada vencedora do Lote, HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A., que o receptor de satélite oferecido não atende o edital, em seu item 1.4, de



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

marca TECSYS, modelo TS7200 HD S. Pela disposição acima vê-se claramente que tal equipamento não atende as especificações mínimas do que foi solicitado no edital.

Em consulta ao Sr. Marcelo Javarez, engenheiro da Install Tecnologia, confirmamos que tal equipamento não atende ao exigido, pois não foi informado o número de saídas HD-SDI, onde o edital pede 2 saídas; não possui entrada ASI; possui apenas 2 saídas ASI, sendo que o solicitado foram 3.

A forma apresentada pela empresa tida como vencedora está em desacordo com que foi solicitado pelo edital”.

b) Na “proposta de preços da vencedora, no item 5(Sistema Irradiante – Antena de Transmissão) percebe-se que foi desrespeitado a regra acima. No campo para descrever o modelo consta IDEAL/ISDE4613UT. Claro está que o “T” foi incluído posteriormente, contendo assim rasura em sua proposta”

c)” Não consta o item e a oferta do item 1.3 do Termo de Referência na proposta.”

d) “deixou de apresentar o item 9 do anexo I, que corresponde ao treinamento técnico”.

4. Por fim, a Recorrente requer a anulação do certame e a desclassificação/inabilitação da empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, ante o descumprimento comprovado do edital, com a consequente aplicação do artigo 4, inciso XVI da Lei 10.520/02.

5. Por sua vez, em RESUMO, a empresa Recorrida, HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, informou, em suas contra-razões, que as alegações trazidas no recurso não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

a) A RECORRENTE encontra-se completamente equivocada nas suas razões, o que restará comprovado, pois que, o julgamento proferido pelo senhor Pregoeiro foi o mais adequado ao caso, estando em perfeita harmonia com os Princípios Constitucionais e os Licitatórios, principalmente os da Objetividade do Julgamento, da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, alegando que o recurso apresentado pela empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA é meramente protelatório ou procrastinatório, não possuindo qualquer amparo fático ou legal.

b) A HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS contempla em sua descrição TODOS os equipamentos solicitados pelo Edital, e, “com relação ao primeiro ponto alegado, no Anexo 1, Memorial Descritivo, após descrição das características que devem ter o receptor de satélite, é mencionado uma referência que atenderia, que é o Tecsys TS-7200 HDS. Ou seja, a RECORRIDA apresentou em sua proposta



Câmara Municipal da Estância Jurística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

exatamente o mesmo modelo descrito na referência do edital, atendendo-o totalmente.

A RECORRIDA ainda teve a oportunidade de fazer a vistoria técnica e confirmar que tal receptor atende plenamente ao que foi solicitado no instrumento convocatório.

A RECORRIDA será responsável por fornecimento de material, instalação, ativação e treinamento de tudo.

A RECORRIDA tem o conhecimento de que, se o sistema não funcionar plenamente, ela poderá ser punida por isso. A RECORRIDA jamais cotaria em sua proposta um receptor de satélite que não funcionaria e/ou não atenderia ao solicitado.

Além de tudo, a própria Câmara Municipal contratou, como responsável técnico, a engenheira Valderez, da empresa ADTHECH, extremamente qualificada, que foi responsável pela definição dos equipamentos.

O senhor Marcelo Javarez não é funcionário da empresa Screem Service, mas vende consultoria técnica a outras Câmaras Municipais e escreve o memorial descritivo para compra de equipamentos. Do atestado de Visita apresentado pela RECORRENTE comprovamos que o mesmo trabalhou/está trabalhando para a RECORRENTE, senão vejamos transcrição de trecho do aludido documento:-..." (...) que a empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 03.263.032/0001-78, através de seu responsável(representante) Sr. MARCELO JAVAREZ, RG. nº 22.525.675-7, compareceu na dependência deste legislativo, para Vistoria Técnica do local onde serão entregues e instalados acima mencionados..."

Ora, podemos concluir que o Engenheiro Marcelo é o mesmo que emite parecer contra a RECORRIDA.

A RECORRIDA salienta e ratifica a informação de que o equipamento apresentado atende a todas as características solicitadas pelo edital.

A RECORRIDA VENDEU, INSTALOU E ATIVOU os sistemas do aludido receptor de satélite em diversas CÂMARAS MUNICIPAIS."

c) Com relação a "proposta com rasura", "entende-se por rasura qualquer correção que permita o não entendimento da proposta.

A RECORRIDA foi a única que apresentou a proposta em pleno atendimento ao edital, cotando todos os itens, de forma não resumida, com descrição completa.

d) Do terceiro ponto das razões de recurso, "A RECORRENTE deixou de mencionar em sua proposta os itens 1.3 – Cabo e item 9 – Treinamento técnico operacional no sistema a ser instalado.

Se o edital solicitou tais produtos, como pode a RECORRENTE deixar de apresentá-los em sua proposta?

Tal ocorrência consta do item 5.2 do edital,..."

e) do quarto ponto das razões do recurso "anulação do certame"; "o processo licitatório ocorreu regularmente, em todas as suas fases, sendo que, o vício alegado não justifica o ato da anulação do certame, até porque não ocorreu nenhum vício de forma."



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

II – MÉRITO

a) Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma presencial para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

“[...]”

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;”

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

Insta registrar, primeiramente, que considerando ser todo processo licitatório público e transparente, foi facultado a todos os interessados acesso irrestrito à documentação constante dos autos do Processo Administrativo nº28/2012, possibilitando, em continuidade, o direito de interposição de recurso e apresentação do contraditório.

Além disso, para a presente análise e decorrente conclusão proferida ao final, abstivemos de analisar qualquer referência pessoal julgada desassociada do escopo da documentação apresentada pelas Recorrente e Recorrida, considerando que o que interessa à Administração é o deslinde das questões sob o manto dos princípios licitatórios constantes da legislação vigente aplicável, da doutrina e da jurisprudência, bem assim dos termos do Edital de Pregão nº 02/2012.

Examinando cada ponto discorrido pelo Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, e, especialmente, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU constante do Acórdão nº 1.182/2004-Plenário, que determina a *“emissão de análise circunstanciada de todos os itens dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios, decidindo de forma expressa e fundamentada, consoante o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/99”*, expomos abaixo as ponderações que fundamentam a decisão final.



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

Da proposta em desacordo com o Edital.

I- A Recorrente alega *“que a empresa declarada vencedora do Lote, HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A., que o receptor de satélite oferecido não atende o edital, em seu item 1.4, de marca TECSYS, modelo TS7200 HD S. “*

Referida impugnação do recorrente não merece guarida, posto que o produto ofertado pela empresa recorrida, consta como “recomendado no Edital de Licitação de nº 02/2012” ; e, também, pelo fato de que, como se pode constatar, o recorrente “teve plenamente acesso” ao mesmo, visto que apresentou “RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL PELA INTERNET” e suas retificações, bem como, o recorrente, representante da SCREEN SERVICE, solicitou alterações no referencial técnico do Anexo I do Edital, o que foi prontamente atendido pela Câmara, conforme documentos.

Apenas para reforçar a tese acima referida, uma das retificações do Edital do presente Pregão, foi realizada por sugestão da recorrente SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Portanto, a empresa recorrente SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, tinha amplo conhecimento do Edital e dos produtos “recomendados” no mesmo.

Destacamos que o receptor de satélite, ora em questão, Tecsys TS-7200 HD, foi referendado pela Engenheira Técnica responsável pela coordenação do Projeto, Senhora Valderéz da Empresa ADTHECH, a qual, foi consultada , e através de contato verbal, ratificou que o mesmo atende todas as exigências do projeto originário.

Acrescenta-se, ainda que o Pregoeiro e Equipe de Apoio consultou a Empresa LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, sobre o receptor ora em discussão, e a mesma , através de Laudo Técnico, ratificou o seu posicionamento de que o receptor Tecsys TS-7200 HD atende aos parâmetros exigidos no referencial Técnico do Pregão.

II – Alega, também, a recorrente que *“proposta de preços da vencedora, no item 5(Sistema Irradiante – Antena de Transmissão) percebe-se que foi desrespeitado a regra acima. No campo para descrever o modelo consta IDEAL/ISDE4613UT. Claro está que o “T” foi incluído posteriormente, contendo assim rasura em sua proposta”.*

O rigor exigido pela Recorrente não deve ser aplicado.

Para tanto, urge necessária a transcrição dos dispositivos editalícios relevantes para a presente questão, bem como, referido documento foi conferido pelo pregoeiro e equipe de apoio e não sendo observado nenhum interferência no produto especificado no Edital do presente Pregão.



Câmara Municipal da Estância Jurística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

III – Com relação aos demais pontos constantes do recurso ordinário proposto pela empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., ou seja, “Não consta o item e a oferta do item 1.3 do Termo de Referência na proposta”; e, “deixou de apresentar o item 9 do anexo I, que corresponde ao treinamento técnico

Destacamos que a base legal deve ser mantida, ou seja, deve ser seguido o constante no Edital de Licitação, pois, ficam as empresas participantes do Pregão, obrigadas a colocarem de forma detalhada, a descrição do objeto a ser ofertado, nunca de forma resumida.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se **LEI entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

No que toca ao caso específico, a empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA deixou de cumprir com o Edital.

Desta forma, ficou claro que a empresa recorrente não cumpriu com todos os itens especificado no Edital do Pregão nº 02/2012., não merecendo, assim, acatamento o recorrido pela mesma .

III - DA ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DA PROPOSTA

Assente o previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que, no caso da modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço.

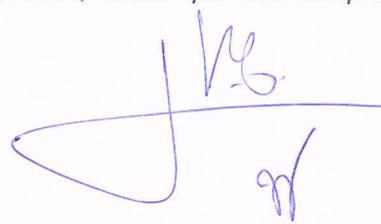
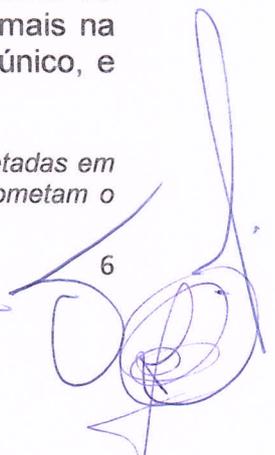
Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

Com essa finalidade, foi verificado que a proposta comercial apresentada pela empresa **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A** foi a de “melhor preço”.

Pois, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com a modalidade licitatória Pregão, cuja legislação, a título de exemplo, para a sua forma, prevê a obrigatoriedade de interpretação da norma do edital em favor da ampliação da competitividade e o saneamento das omissões formais na documentação apresentada (respectivamente, art. 5º, parágrafo único, e art. 26, § 3º, ambos do Decreto nº 5.450/052).

“ Art. 5º [...]”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o


6 



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 26. [...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, a decisão deste Pregoeiro e Comissão de Apoio, é considerada acertada, pois privilegia a proposta mais vantajosa. Outra forma de agir fere o princípio do formalismo moderado praticado e disseminado pelo TCU, a exemplo do constante do Acórdão nº 3.553/2008-2ª Câmara:

“9.2.2. observe os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se, sempre que necessário, das medidas legais para aferir a compatibilidade das propostas, tais como, requisição de informações complementares ou amostra do produto, de modo a evitar a desclassificação de licitantes que atendam às exigências do edital, com base em valorações subjetivas ou em falhas formais; “

Bem como, o Superior Tribunal Federal também alinha-se com o entendimento acima apresentado, conforme demonstrado abaixo:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21).

IV - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:

À vista do exposto, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **indeferimento do recurso interposto** pela empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **proclamar como classificada em primeiro lugar, no lote 1: a empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A.**

Destaca-se, que foi utilizado como parâmetro de preço para a presente decisão, as licitações realizadas por diversas Câmaras Municipais, na modalidade Pregão, referente a implantação da “TV Digital-Aberta, com aquisições de equipamentos”, de Jaú(SP), Bauru(SP), Ribeirão Preto(SP), Jacareí(SP) e Sete Lagoas (MG), conforme pesquisa efetuada e devidamente comprovada, através dos documentos que integram o Pregão nº 02/2012.

Anotamos, ainda, que o valor negociado pelo pregoeiro é compatível com os preços praticados no mercado que merece ser adjudicado, dada as razões aqui explicitadas.

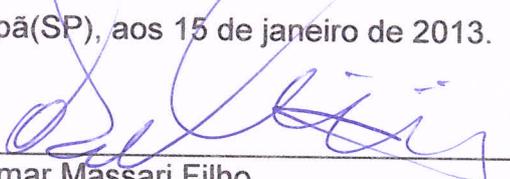


Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

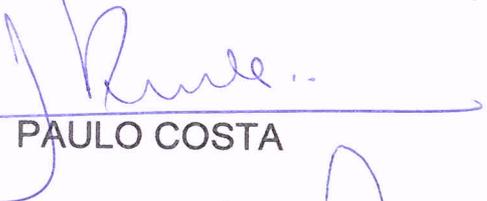
Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Decisão, que vai assinada por ele e pelos Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, **remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.**

Tupã(SP), aos 15 de janeiro de 2013.


Osmar Massari Filho

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro Osmar Massari Filho, esta Equipe de Apoio, no presente pregão presencial, submetemos o presente processo à análise e decisão da Presidência desta Casa de Leis.


PAULO COSTA


IVONETE ROMAN LOPES


ÊMERSON SADAYUKI IWAMI

JOÃO BENTO DE OLIVEIRA

Equipe de Apoio